

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

**RICARDO STANZIOLA VIEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-424-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

#### **Apresentação**

Na oportunidade da realização do V Encontro Virtual do CONPEDI, sobre o tema CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES, foram aprovados para o Grupo de trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I a apresentação de 17 artigos científicos sobre temas atuais e importantes para o aprofundamento da pesquisa na área, que propiciaram um debate bastante profícuo e aprofundado das temáticas propostas que, com certeza, são de grande contributo para o aprofundamento da pesquisa e do conhecimento na área jus ambiental, destacando a preocupação com a efetividade da proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável em nossa sociedade.

A apresentação dos artigos se dividiu em três blocos, intermeados por três momentos de debates muito produtivos.

No primeiro bloco dos artigos apresentados destacam-se questões sobre a aplicação do instituto da bagatela na responsabilidade civil ambiental, frente às teorias do risco; e, a “Lei Geral do Licenciamento Ambiental” e os impactos do referido Projeto de Lei para a economia pátria e o princípio da preservação do meio ambiente.

Também os aspectos voltados para Direitos humanos e meio ambiente, especialmente, a análise do mecanismo de políticas de ações afirmativas no direito ambiental, como instrumento de combate ao racismo enquanto meio de concretização do direito à igualdade material; e, o direito humano ao meio ambiente à luz de princípios administrativos ambientais aplicados ao ciclo nuclear brasileiro, em especial, a retomada das obras de Angra 3 reacende o debate sobre os riscos da geração de energia nuclear.

E, fechando essa parte as principais nuances do princípio constitucional da função social da propriedade rural, com fito de compreender a forma mais adequada de regularização fundiária e agrária, dentro do viés fundamental da Constituição Federal de 1988; e, O uso de agrotóxicos na agricultura influencia a saúde pública, seus malefícios para os seres humanos, o direito constitucional à saúde e como tem atuado o Estado brasileiro para garantir a preservação de tal direito aos cidadãos.

No segundo bloco de artigos, registram-se o aprofundamento de pesquisas relacionadas a avaliar os impactos ambientais dos excrementos bovinos e a partir da Política Nacional dos Resíduos Sólidos indicar a necessidade da destinação correta desses dejetos apontando aponta as alternativas esterqueira e biodigestor.

Abordou-se também a análise do instituto do licenciamento ambiental através de uma revisão conceitual com o intuito de analisar as críticas decorrentes de sua efetividade oscilante, principalmente no que diz respeito à sua municipalização, com análise de casos concretos evidenciando-se a importância do instituto e de sua efetivação em conjunto com a participação popular, a maior interessada na proteção ao meio ambiente.

Também se apresenta artigo analisando o Projeto de Lei 3.729/04 que institui a Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental e as implicações para o setor de saneamento básico, analisando-se pontos positivos e controversos do novo marco. Destaca-se as propostas do projeto referentes a uniformidade dos procedimentos, exigência de transparência e compliance nas ações, e os riscos da dispensa do licenciamento ambiental em algumas atividades geradoras de significativo impacto ambiental.

Temas como os mecanismos administrativo da regularização fundiária e dos serviços ambientais e sua viabilidade de sua utilização como auxílio no mantimento dos serviços ambientais. Bem como, Estudo sobre a prática da grilagem em áreas amazônica e de expansão urbana apontando as falhas do Poder Executivo em fiscalizar as práticas de grilagem perpetradas em face de imóveis particulares e públicos.

E, finalizando o segundo bloco, artigo apresentando a Amazônia denominada de “Azul”, com seus mais de 5,7 milhões de Km<sup>2</sup>, sob a ótica da tutela penal do meio ambiente na Amazônia Azul.

Num terceiro bloco, tivemos um debate sobre os “punitive damages” e sua possível aplicação ao Direito Ambiental. Trata-se de instituto original do Common Law, voltado ao conceito de enforcement. Argumentou-se que tal instituto, com possibilidade de ser acolhido pelos tribunais brasileiros, ao não exigir a culpa como elemento punitivo teria maior possibilidade de dissuadir as práticas de dano ambiental. Isto levaria, em certas circunstâncias, a superar o entendimento de que o “crime ainda compensa”, segundo uma visão de senso comum.

Em seguida foi apresentada uma pesquisa sobre agrobiodiversidade, sementes criolas e agricultura familiar. Argumentou-se pela necessidade de tratamento jurídico sui generis de propriedade intelectual para os agricultores familiares, com vistas ao reconhecimento dos serviços ambientais de conservação das espécies e garantia da segurança alimentar.

Logo na sequência foi apresentado um trabalho sobre diálogos institucionais e processo estrutural, como medidas de solução de conflitos ambiental. Tal perspectiva coloca em destaque o sujeito histórico no contexto dos conflitos ambientais e traz a tona temas importantes do debate jurídico atual e que poderiam ser melhor contextualizados na teoria do direito socioambiental, como mínimo existencial, caridade e combate à pobreza.

E por derradeiro, neste último bloco de apresentações foi debatido o importante tema da tributação ambiental, como elemento indutor de sustentabilidade. A apresentação focou na importância do ITR em sua relação com a sustentabilidade como um indutor da função social de propriedade rural. Também foi analisada a contextualização da proposta em face de instrumentos jurídicos como as Áreas de preservação permanente, Reserva Legal e o Cadastro Ambiental Rural.

Professores Coordenadores

NIVALDO DOS SANTOS – Universidade Federal de Goiás - UFGO

NORMA SUELI PADILHA – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

RICARDO STANZIOLA VIEIRA – Univerdade do Vale do Itajaí - UNIVALI

# ANÁLISE ECONÔMICA DO PROJETO DE LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: UM ESTUDO PRELIMINAR

## ECONOMIC ANALYSIS OF THE GENERAL ENVIRONMENTAL LICENSING BILL: A PRELIMINARY STUDY

Stefano Dutra Vivenza <sup>1</sup>  
Magno Federici Gomes <sup>2</sup>

### Resumo

No presente artigo, discute-se o Projeto de Lei 3729/2004, “Lei Geral do Licenciamento Ambiental”. Tal projeto vem causando debates e polêmicas, principalmente pelo fato de ter como ideal simplificar e garantir mais praticidade e segurança jurídica ao processo de licenciamento. O objetivo do artigo, portanto, através de pesquisa por referenciais bibliográficos, com metodologia dedutiva, é identificar quais serão os impactos do referido Projeto de Lei para a economia pátria. O resultado da pesquisa foi que o projeto de lei pode ser benéfico, já que traz maior segurança jurídica aos empreendimentos sem prejudicar o princípio da preservação do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Licenciamento ambiental, Projeto de lei geral, Desenvolvimento econômico, Sustentabilidade, Segurança jurídica

### Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the Bill 3729/2004, “Law on Environmental Licensing”. This project has been causing debates and controversy, mainly because its ideal is to simplify and ensure more practicality and legal security to the licensing process. The objective of the article, therefore, through bibliographic references research, with deductive methodology, is to identify what will be the impacts of the referred Bill for the national economy. The result of the research was that the bill can be beneficial, as it brings greater legal security to the enterprises without harming the principle of environmental preservation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental licensing, General bill, Economic development, Sustainable development, Legal security

---

<sup>1</sup> Advogado, economista e mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Trabalho financiado pelo Edital nº 03/2020 de Incentivo à Pesquisa da ESDHC

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa (BolsaCAPES/BEX:3642/07-0). Coordenador e Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 225, induz uma interpretação do que seria a ideia de desenvolvimento sustentável, em que é necessário se desenvolver economicamente sempre observando os cuidados necessários com o meio ambiente. Determina, de forma clara, que o meio ambiente é um direito de todos e cabe tanto ao Poder Público quanto aos particulares a sua proteção.

É exatamente sobre essa ideia que surge a necessidade da existência de um processo de licenciamento ambiental para aqueles empreendimentos que, de alguma maneira, servem-se de recursos naturais e que potencialmente possam gerar poluição ou causar, de alguma maneira, danos ambientais. Cabe, então, aos empreendedores, realizarem estudos para determinar as condições para que tal empresa possa operar sem causar danos aos recursos naturais.

A Lei de Crimes Ambientais traz penas graves para aquelas empresas que operam sem o devido licenciamento (art. 60), sem contar ainda as responsabilidades civis e administrativas. Portanto, o licenciamento é visto como um mal necessário para os empreendedores.

Por não existir uma legislação central sobre o tema, muitas críticas são feitas ao procedimento de licenciamento. As principais delas são não garantir segurança jurídica às empresas e ser demasiadamente moroso. Tais fatores têm causado o desinteresse de investimentos em diversos seguimentos no Brasil, uma vez que a empresa pode ficar por anos esperando sua licença para, enfim, começar a operar e faturar. Vale lembrar que durante esses anos, a empresa deve suportar os gastos de sua existência e os gastos de seus projetos, tudo isso com a incerteza do que resultará o procedimento de licenciamento. Verifica-se que, em determinadas regiões, o procedimento é mais brando, enquanto, em outras, extremamente rigoroso. Por vezes se tem dúvidas sobre qual órgão é o competente para realizar o procedimento e tal assunto acaba sendo judicializado, levando anos apenas para se decidir quem fará o licenciamento. Toda essa insegurança jurídica provoca o desinteresse dos empreendedores.

Nesse contexto, surgiu o Projeto de Lei 3729/2004, que visa instituir no ordenamento jurídico pátrio a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Tal projeto vem sendo alvo de grandes embates e polêmicas, de modo que alguns defendem por

simplificar e garantir maior segurança jurídica ao procedimento e outros atacam veementemente por acreditarem ser um retrocesso imenso para a proteção do meio ambiente como um todo.

Nesse artigo, portanto, através de pesquisa por referenciais bibliográficos, com metodologia dedutiva, pretende-se discutir com maior profundidade todos esses aspectos com o intuito de se chegar a uma conclusão sobre o Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Nas Considerações Finais se pretende, após a pesquisa, informar se, em tese, os impactos trazidos pelas mudanças impostas no Projeto de Lei estudado são benéficos para o desenvolvimento econômico brasileiro sem prejuízos relevantes ao princípio da preservação do meio ambiente.

No primeiro capítulo, será abordada a relação entre as previsões legais da Constituição da República Federativa do Brasil e o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental. Após, os aspectos conceituais e legais da licença ambiental serão analisados, com especial atenção para o escopo normativo que regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental. No terceiro capítulo, verificar-se-á a esfera de aplicação do artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, demonstrando como e quando pode ser aplicado. Já o quarto capítulo versará sobre as causas e consequências da morosidade do processo de licenciamento ambiental, tais como a paralização de obras e empreendimentos. O quinto capítulo aborda as alterações trazidas pelo projeto de lei geral do licenciamento ambiental e seus impactos no atual panorama jurídico. Em seguida, as devidas considerações finais acerca do relatado, seguido das referências bibliográficas respectivas.

## **1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

De acordo com a CF/88, o meio ambiente é um direito fundamental de todos os indivíduos e é imperativo ao Poder Público e à coletividade sua proteção. O art. 225 da Carta Magna ainda menciona que sua preservação é um direito das gerações presentes e futuras:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (BRASIL, 1988)

Com a leitura do artigo, fica claro que a CF/88 induz a percepção de desenvolvimento sustentável, de modo que a preservação ambiental deve sempre ser observada, sem, contudo, deixar de se buscar o desenvolvimento econômico.

O artigo em questão ainda conta com parágrafos específicos, que visam determinar ainda mais princípios e nortear a proteção ambiental. Se observa, inclusive, que, por vezes, o desenvolvimento econômico pode ser sacrificado em busca da preservação.

## **2. DA LICENÇA AMBIENTAL**

De acordo com Gomes (2018, p. 175), “os licenciamentos ambientais brasileiros necessitam de uma intervenção de gestão baseada na governança corporativa, com institutos basilares como equidade, *compliance*, *accountability* e responsabilidade corporativa.”, indispensável, portanto, o Licenciamento Ambiental, principalmente com todos os princípios constitucionais brasileiros de conservação ambiental. Sobre o tema, Gomes (2018, p.175) continua: “quando se trata de Direito ambiental, por mais que o Brasil possua instrumentos de controle, como auditorias ambientais, licenciamentos técnicos e certificações, tais meios não geram uma segurança a sociedade.”.

Nesse diapasão, o licenciamento ambiental é o procedimento feito pelos órgãos ambientais competentes, podendo ser de esfera federal estadual ou municipal, com o intuito de licenciar o exercício das atividades e empreendimentos que, de alguma maneira, servem-se de recursos naturais e que potencialmente possam gerar poluição ou causar, de alguma maneira, danos ambientais. No que diz respeito à sua natureza jurídica, Diógenes Gasparini leciona:

É ato administrativo vinculado por meio do qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada, desde que satisfeitas as exigências legais. Desse modo, atendidos os requisitos previstos em lei, não tem, sob pena de ilegalidade, como ser negada pela Administração Pública a licença solicitada pelo administrado. É, pois, direito subjetivo do administrado (GASPARINI, 2008, p. 87).

O licenciamento ambiental é estabelecido pela lei Federal nº 6938 de 31 de agosto de 1981, conhecida também como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e pode ser interpretado como um mecanismo de gestão e proteção ambiental em que serão estudados e avaliados os impactos que o empreendimento pode causar aos recursos naturais, podendo citar a possibilidade de gerar resíduos sólidos, emissões de gases

atmosféricos, despejo de líquidos poluentes, emissões de ruídos ou, até mesmo, o risco de explosões ou incêndios. Portanto, as licenças ambientais estabelecem as condições para o exercício do empreendimento, protegendo os recursos naturais. Segundo o art. 9º da legislação federal em questão:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:  
I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;  
II - o zoneamento ambiental;  
III - a avaliação de impactos ambientais;  
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (BRASIL, 1981)

A Lei Complementar 140/2011 em seu artigo 2º, I, define o licenciamento ambiental como:

O procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; (BRASIL, 2011).

Em casos em que o impacto abranja mais de um estado ou ultrapasse o território brasileiro, versem sobre energia nuclear ou sejam empreendimentos militares, a competência é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA). Tal disciplina pode ser encontrada na Resolução número 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Nos casos em que os empreendimentos abranjam mais de um município ou se localizem em Unidades de Conservação Estadual, a competência para o licenciamento é dos estados. No que diz respeito aos municípios, “com o advento da LC nº 140/2011, restou expressamente prevista a competência material (administrativa), ao ente municipal, para promover o licenciamento ambiental [...]” das atividades que causarem impacto local ou que estejam incluídas em áreas de conservação. (MARIA, 2017, p. 313).

Conforme já dito, qualquer atividade que causar ou puder, eventualmente, causar dano ambiental, está sujeito ao licenciamento. O órgão ambiental competente deve regulamentar e enquadrar os diversos tipos de atividade, levando em consideração seu risco ambiental, porte e potencial para poluir. Contudo, de maneira geral, a Resolução 237/1997 do CONAMA, estabelece um rol exemplificativo sobre quais atividades necessitam do licenciamento ambiental para operar. Na lista estão as atividades de ferrovias, indústrias, mineração rodovias, transmissão de energia elétrica, aeroportos,

barragens, estação de tratamento e elevatórias de esgoto, estação de tratamento de água, terminais, transportes, complexos turísticos, tratamento e destinação de resíduos, depósitos, distritos industriais, parcelamento do solo e atividades agropecuárias.

Muito se discute sobre a relação entre o termo licença empregado pelo Direito Ambiental e sobre o mesmo termo empregado no Direito Administrativo. Segundo Milaré, não existe nenhum equívoco do Direito Ambiental na utilização da expressão já que tal ramo do direito explica perfeitamente o que pretende com o termo:

Não há que se falar, portanto em equívoco do legislador na utilização do vocábulo licença, já que disse exatamente o que queria (*lex tantum dixit quam voluit*). O equívoco está em se pretender identificar na licença ambiental, regida pelos princípios informadores do princípio do Direito Ambiental, os mesmos traços que caracterizam a licença tradicional, modelada segundo cânon do Direito Administrativo, nem sempre compatíveis. O parentesco próprio não induz, portanto, considera-las irmãs gêmeas. Em síntese, a licença ambiental, apesar de ter prazo de validade estipulado, goza de caráter de estabilidade, de jure; não poderá, pois, ser suspensa por simples discricionariedade, muito menos por arbitrariedade do administrador público. Sua renovabilidade não conflita com sua estabilidade; esta, porém, sujeita a revisão, podendo ser suspensa e mesmo cancelada, em caso de interesse público ou ilegalidade supervenientes ou ainda, quando houver descumprimento dos requisitos preestabelecidos no processo de licenciamento ambiental (MILARÉS, 2000, p. 317).

O licenciamento ambiental, via de regra, possui três estágios, de modo que são eles a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), de acordo com o art. 19 do Decreto nº 99.274/90, que assim dispõe:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:  
I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;  
II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e  
III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação (BRASIL,1990).

A Licença Prévia (LP), por ser o estágio inicial, é concedida ainda na fase de planejamento, em que é estudada a proposta de empreendimento e avaliados os riscos ambientais se considerados os fatores envolvidos, como por exemplo a localidade e os recursos naturais ali presentes em contrapartida com a atividade a ser desenvolvida. Nessa fase são estabelecidas condições básicas para a aprovação na próxima fase. É justamente durante a Licença Prévia que ocorre a participação popular, através de

audiência pública. A Resolução 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) no artigo 8º inciso I, estabelece:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; (BRASIL, 1997).

A Licença de Instalação (LI) é concedida em um segundo momento e, como o próprio nome já diz, garante o direito de construir e instalar o empreendimento a ser exercido, mediante a observância das condições estipuladas nos projetos anteriormente aprovados. Nessa fase, é imprescindível a observância das medidas de proteção do meio ambiente no que diz respeito ao início das obras e instalações. Essa segunda fase do licenciamento ambiental também é regida pela Resolução 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, no artigo 8º inciso II:

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; (BRASIL, 1997).

Por fim, a Licença de Operação (LO), como fase final, concede, verificado a observância das regras impostas nas fases anteriores pelos empreendedores, principalmente no que diz respeito às medidas de proteção e controle do meio ambiente, o direito do empreendimento de iniciar suas atividades. Importante mencionar que tal licença pode ser suspensa ou até mesmo cancelada, caso se verifique que o empreendimento não está respeitando as condicionantes ambientais impostas para o exercício da atividade. Tal fase é disciplinada pelo art. 8º, inciso III, da Resolução 237/97 do CONAMA:

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (BRASIL 1997).

Além das três fases descritas acima, outras licenças podem ser necessárias a depender do tipo de atividade, localidade, ou porte do empreendimento. Sobre o tema observa-se o artigo 12 da Resolução 237/97 do CONAMA:

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a

natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental. (BRASIL, 1997)

A título de exemplo, existe a Licença Ambiental Simplificada (LAS), que é aplicada para atividades que possuem um baixo risco de promover danos ambientais e sejam de pequeno porte, bem como a simples Autorização Ambiental, que é utilizada em caráter temporário, com prazo máximo de um ano e para determinadas práticas. Di Pietro diferencia os termos de autorização e licenciamento ambiental:

Na autorização, o Poder Público aprecia, discricionariamente, a pretensão do particular em face do interesse público, para outorgar ou não a autorização, como ocorre no caso de consentimento para porte de arma; na licença, cabe à autoridade tão somente verificar, em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos automotores (DI PIETRO, 2012, p. 235).

Conforme observado, o procedimento para obtenção do licenciamento ambiental é complexo e pode ser motivo de grande preocupação e transtornos para os empreendedores. Para muitos, o licenciamento pode representar um desafio maior até do que o sucesso e a lucratividade da atividade em si a ser desempenhada. São frequentes relatos de empresários que por muitas vezes acreditam que possuem uma ideia de negócio que pode ser bem sucedida, gerar lucros, empregos e fomentar a economia local, mas desistem antes de começar o empreendimento exatamente por imaginar os grandes transtornos, gastos e dificuldades que teriam justamente para obter sua licença.

Pensando nesse cenário de que o licenciamento poderia ser um dos grandes obstáculos para os empreendedores e por entender que ele é absolutamente necessário para atender ao princípio constitucional da proteção ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu as devidas consequências punitivas para aqueles que se aventurarem em exercer atividade de risco ambiental sem a devida licença para tanto.

### **3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 60 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

Conforme a Lei Federal 9.605/98, chamada de Lei de Crimes Ambientais, exercer tal empreendimento sem o devido credenciamento ambiental é fato típico penal, vejamos o que diz o art. 60 da referida lei:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998)

De acordo com o texto legal citado, percebe-se como o ordenamento jurídico brasileiro se impõe quando o assunto é a proteção do meio ambiente. Não há dúvidas que tal lei é extremamente necessária e benéfica. De certo modo, tal dispositivo legal está em consonância com o conceito de desenvolvimento sustentável, proposto pela própria CF/88, conforme já citado e demonstrado anteriormente. O art. 60, de forma implícita, determina que se deve ter um justo meio entre a exploração da atividade econômica e a proteção dos recursos naturais.

Anteriormente, boa parte das empresas se descuidavam quando o assunto dizia respeito às despesas para a proteção do meio ambiente frente a sua atividade. Tudo mudou quando tais empreendedores se viram diante de uma eventual sanção de ordem penal. Importante mencionar que os efeitos de uma condenação penal para uma pessoa jurídica podem ser devastadores e praticamente significar o seu fim, uma vez que podem gerar dano irreparável a sua imagem bem como lhe impedir de contratar com o Poder Público por tempo estipulado.

A intenção de tal lei penal é promover o desenvolvimento sustentável, uma vez que a empresa deveria passar por todas as fases do processo de licenciamento já explicadas para só então poder iniciar suas atividades, de modo que, obterá a licença ao final mediante as condições estipuladas para o desempenho da atividade, condições essas que visam proteger os recursos naturais. Por isso, se tem de um lado a permissão para o crescimento econômico e, de outro, a observância ao princípio constitucional da

proteção ao meio ambiente. Percebe-se que a todo momento o ordenamento jurídico tenta ponderar esses opostos, a fim que se tenha um denominador comum e a proteção das duas vertentes. Vale mencionar que além da sanção penal, o infrator ainda responde civil e administrativamente pelo ilícito.

No campo administrativo, incumbe ao Poder Público prevenir e disciplinar, podendo por vezes conceder prazos para que o empreendimento se adeque às condições impostas, aplicar multas de variadas escalas e até suspender as atividades da empresa. Na seara civil, tem-se por objetivo reparar o dano causado pelo ato ilícito ambiental e sempre se pauta em consequências econômicas.

Como se observa, não se incumbe ao direito penal forçar o infrator a reparar o dano. A sanção penal visa garantir a ordem e efetivamente castigar o infrator, dando exemplo à toda a coletividade, tornando público a reprovabilidade do ato praticado.

Conforme mencionado anteriormente, o direito penal deve ser utilizado somente naqueles casos em que se verifica grau relevante de periculosidade advinda do ato ilícito, conforme preconiza, inclusive, o Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, também conhecido como *Ultima Ratio* e determina que tal ramo do direito só deve se preocupar com a proteção dos bens mais relevantes. Quando não houver tal relevância, outros ramos do direito podem agir, no caso em específico, o direito administrativo e o civil.

Assim, fica claro que o direito penal não precisaria ser usado em grande parte dos casos, uma vez que, como o próprio autor descreve, muitos eram casos sanáveis, em que o próprio direito administrativo poderia resolver a situação.

Desta forma observa-se como o licenciamento ambiental é uma preocupação constante para os empreendedores brasileiros. Ficou claro que o processo para sua obtenção não é simples (muito pelo contrário) demandando tempo e gastos, além do fato de que a legislação em si ainda não garante completa segurança jurídica, falhando no tempo para obtenção das licenças e principalmente levando em consideração a interpretação da legislação penal.

Por todos esses fatores, muitos empresários por vezes desistem ou nem começam expansões ou novos empreendimentos por saberem da demasiada insegurança jurídica para a obtenção da licença ambiental.

#### **4. MOROSIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A PARALIZAÇÃO DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS**

É notório que licenciamento ambiental gera insegurança jurídica aos empreendimentos. Contudo, não é somente na iniciativa privada que os empresários temem esse desgaste jurídico-ambiental. Diversas obras públicas estão paralisadas há anos em razão da demora no procedimento de obtenção do referido licenciamento.

Não são raras as situações em que a obra está em perfeita consonância com a ideia de desenvolvimento sustentável, mas não pode prosseguir em razão da morosidade e excessos de burocracias do processo de licenciamento.

Como exemplo prático, é possível citar o caso da pavimentação da rodovia MG-760, que liga Cava Grande, no município de Marliéria, à BR-262, em São José do Goiabal. A obra está parada desde o dia 1º de setembro de 2014 em razão da pendência da análise da solicitação de licenciamento pelos órgãos ambientais que, nesse caso, são estaduais.

De acordo com dados da Associação Brasileira de PCHs e CGHs (ABRAPCH), em 2014 haviam seiscentos e sessenta e nove projetos para a construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas completamente inertes na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) esperando apenas o processo de licenciatura ambiental estadual (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014). Através dos dados citados, percebe-se como a morosidade e insegurança jurídica do processo de licenciatura ambiental pode atrapalhar veementemente o desenvolvimento econômico brasileiro. A geração de energia elétrica em todo o país ganharia com o surgimento das novas PCHs, sem contar o surgimento de novas oportunidades de emprego.

Por óbvio, a crítica não está na necessidade de se obter a licença ambiental. Muito pelo contrário, tal instrumento é aliado indispensável quando se pensa no Princípio da Preservação Ambiental e no art. 225 da CF/88. O licenciamento é fundamental para se falar em desenvolvimento sustentável. O empreendimento deve simplesmente passar por estudos e análises ambientais bem como ser submetidos a condições de funcionamento visando a proteção dos recursos naturais.

A crítica é feita em cima da insegurança jurídica provocada pela dispersão e pelas lacunas na legislação que versa sobre o tema. Percebe-se que cada localidade possui um procedimento e rigorosidades distintas.

Outro aspecto que merece crítica é a morosidade de todo esse processo de licenciamento. É sabido que o empreendimento em estado inoperante deixa de faturar e, mesmo sem faturamento, possui obrigações financeiras para se manter. Por isso, a incerteza sobre quando será finalizado o procedimento para a obtenção do licenciamento é motivo de grande preocupação e prejuízo para os empresários. Imagina-se a situação em que o empreendedor assume compromissos e prazos, contudo, se depara com um processo de licenciamento ambiental que não tem data para ser finalizado, podendo levar a uma espera de nove anos em média (BATTISTELLI, 2019, s.p).

Fabricio Slaviero Fumagalli, do Grupo Interalli, diz que é preciso perseverar para investir no setor elétrico. “Apesar das ações de baixo impacto, geração de empregos e crescimento do IDH municipal, os desafios setoriais no meio ambiente são muitos. Provavelmente o maior atraso nos negócios. Como investidor, queremos que as províncias o processem muito rapidamente”, disse Fumagalli, que tem 7 projetos de PCH e CGH, dois dos quais já em operação em Mato Grosso. Ele acredita que a introdução do CGH no Parque Barigui, em Curitiba, pode eliminar parte do estigma que enfrentam. “Isso mostra claramente que a planta produz mais benefícios do que impacto” (BATTISTELLI, 2019, s.p).

Na citação em questão se observa o relato de um empreendedor do ramo elétrico. Em sua visão, as usinas hidrelétricas trazem mais pontos positivos do que impactos ambientais, já que gera novos empregos, aumentando o Índice de Desenvolvimento Humano da região, contudo, reitera as dificuldades na parte ambiental. Importante destacar em sua fala a parte em que afirma que prefere buscar estados que realizam o processo de licenciamento com mais agilidade para que possa investir naquela região. Essa fala é muito interessante já que demonstra de maneira clara que os estados que realizam tal procedimento com mais celeridade recebem mais investimentos e mais oportunidades de se desenvolverem.

O caso em questão é um exemplo do setor elétrico, contudo, imagina-se que tal analogia pode ser feita a outros setores. Conclui-se, portanto, que quanto mais burocrático e moroso for o processo de licenciamento ambiental de um estado, menos chance de receber novos investimentos e se desenvolver ele terá.

Portanto, fica claro como tal insegurança jurídica atrapalha consideravelmente o desenvolvimento econômico do país.

## **5. PROJETO DE LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEUS IMPACTOS NO ATUAL PANORAMA JURÍDICO E ECONÔMICO**

Sem a presença de uma lei federal geral disciplinando o tema, o licenciamento ambiental, como já mostrado, vem sendo regulado, principalmente, pelas Resoluções do CONAMA, que, em conjunto com as legislações ambientais estaduais e municipais, conferem a regulamentação da matéria.

A grande discussão é que a falta de legislação federal poderia colocar em dúvida a constitucionalidade e a legalidade das normas vigentes. Sem contar as frequentes discussões judiciais acerca de conflitos de competência. Imagina-se, portanto, toda a tramitação de um processo judicial, que conta com o grande problema da morosidade do Poder Judiciário, em que o padrão são longos anos até o trânsito em julgado. Todos esses anos, despesas com o Poder Judiciário e advogados, simplesmente para que se saiba quem é o órgão competente para realizar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento. Após essa longa discussão judicial, os empresários ainda terão que aguentar mais longos anos de procedimento para a obtenção da licença. Observa-se como a falta de uma legislação centralizada pode causar insegurança jurídica e prejuízos aos empreendimentos.

Em virtude das grandes discussões acerca das lacunas e incertezas do processo de licenciamento ambiental, o legislativo tentou tomar frente do assunto, principalmente, através do Projeto de Lei 3.729/2004, que visa instituir no ordenamento jurídico pátrio a Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Não há dúvidas que com uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental, muitas lacunas seriam preenchidas e seria garantido aos empreendedores maior segurança jurídica e capacidade de previsão e planejamento. Com uma Lei Geral, o processo como um todo seria mais cristalino e padronizado.

É exatamente por esse motivo que muitos ambientalistas têm lutado veementemente contra a criação de tal legislação. Por uma questão lógica, se o processo de licenciamento fica mais padronizado e cristalino, os empresários se sentirão mais seguros para empreender, já que terão, pelo menos, uma noção e capacidade de planejamento do que lhes espera até conseguirem iniciar as atividades da empresa.

Uma eventual padronização do processo com uma Lei Federal que discipline regras gerais e garantias para o licenciamento ambiental sem dúvidas atrairá novas empresas e investidores. Por óbvio, tal fato é contrário aos interesses dos ambientalistas. Sem uma legislação central mais incisiva, com maiores incertezas e inseguranças

jurídicas, o acesso à uma licença ambiental fica extremamente mais complicado, de modo que muitos desistem antes de tentar ou durante o processo.

Esse cenário de insegurança é visto pelos ambientalistas como uma forma de proteção dos recursos naturais pátrios e como um recurso para que empreendedores procurem outras áreas que não afetem o meio ambiente para empreender. Para boa parte dos ambientalistas, portanto, implicitamente, o ideal seria garantir a insegurança jurídica para dificultar o licenciamento de empresas e garantir a proteção do meio ambiente.

Como já exposto, o Projeto de Lei 3.729/2004 sugere a criação de uma legislação federal central para o licenciamento ambiental, regulamentando o inciso IV do §1º, do art. 225 da CF/88. O projeto foi proposto pelos deputados Luciano Zica - PT/SP; Walter Pinheiro - PT/BA; Zezéu Ribeiro - PT/BA; Iriny Lopes - PT/ES; João Grandão - PT/MS; Nazareno Fonteles - PT/PI; Luci Choinacki - PT/SC; Vignatti - PT/SC; Mauro Passos - PT/SC; Iara Bernardi - PT/SP; Ivan Valente - PT/SP; Luiz Eduardo Greenhalgh - PT/SP; Luiz Alberto - PT/BA; Ivo José - PT/MG e João Alfredo - PT/CE.

Tal projeto vem tramitando na Câmara dos Deputados durante mais de quatorze anos, diversas versões foram propostas e têm sido motivo de inflamadas discussões e manifestações. Grupos contrários afirmam que tal proposta seria um imenso retrocesso ambiental e grupos favoráveis defendem a ideia de que tal legislação poderia gerar crescimento econômico e atrair investimentos para o país.

O projeto disciplina aspectos relacionados não só ao licenciamento como instrumento público de gestão em matéria ambiental, mas, também, aspectos relacionados aos Estudos de Impacto Ambiental, a participação cidadã e aos mecanismos de controle. Além do licenciamento trifásico (licença prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), o projeto tenta inovar criando o licenciamento simplificado, o bifásico, em fase única e o por adesão ou compromisso. Nessas inovações, percebemos que o projeto realmente visa simplificar a obtenção da licença ambiental.

No art. 24, o projeto disciplina a regularização de atividades já em operação, o que garante segurança a muitos empresários e evita situações como aquela já narrada nesse artigo (aplicação do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais de forma equivocada). O art. 26 diz respeito ao Estudo de Impacto Ambiental, com ênfase na imprescindibilidade de consulta pública e oitiva das partes envolvidas nos casos de EIA.

Art. 26. O licenciador deve disponibilizar, para consulta por meio da rede mundial de computadores, informações completas sobre os licenciamentos sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo: I - requerimento de licença apresentado pelo empreendedor; II - RIMA, nos casos em que o mesmo é exigido; III - ata das audiências públicas realizadas no licenciamento ambiental; IV - análises, estudos e planos apresentados como subsídio para a licença ambiental requerida, cuja colocação em meio digital seja técnica e economicamente possível; V - a licença ambiental concedida, incluindo os pareceres técnicos elaborados pelo licenciador; VI - o ato de indeferimento de licença ambiental; VII - a renovação da licença ambiental; VIII - as sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental; IX - o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado com o empreendedor e relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida (BRASIL, 2004).

A participação pública é indispensável quando o assunto é licenciamento ambiental. Sua ausência representa não só o descumprimento de princípios básicos do Direito Ambiental como representa um risco para a segurança jurídica do empreendedor, já amplamente discutida nesse artigo. Sobre esse ponto, vale mencionar que faz parte do conteúdo do Projeto de Lei a implementação de audiências públicas eletrônicas e a oitiva prévia de comunidades diretamente impactadas pelo empreendimento, o que é um ponto muito positivo.

Do art. 44 em diante, observa-se grande menção aos fundamentos do princípio democrático dentro de um Estado de Direito, uma vez que determina a participação popular no processo de licenciamento, principalmente no que diz respeito ao direito de participação nas discussões e na elaboração de políticas públicas ambientais.

Em termos gerais, o Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental privilegia a uniformização dos procedimentos em todo o território nacional, o que garante aos empreendedores maior segurança jurídica. É notório que sua aprovação garantiria maior atratividade para investimentos no Brasil e traria ganhos econômicos para as mais diversas regiões do país.

Interessante observar, também, como existe uma preocupação com a participação popular no processo em si. Tal fato é imprescindível, de modo que sua ausência poderia representar danos aos direitos dos cidadãos e seria algo imperdoável.

Contudo, o Projeto de Lei vem desagradando muitos cientistas:

De maneira geral, o traço mais marcante do PL é a tentativa de agilizar e simplificar o processo decisório. Para tal, são propostas novas modalidades simplificadas de licença (incluindo a licença por adesão e compromisso), reduções dos prazos máximos de diversas etapas do licenciamento ambiental, além da isenção de estudos e de licenciamento ambiental para algumas

tipologias. Ao restringir o conceito de área de influência àquelas áreas “diretamente” afetadas, o PL também poderia reduzir substancialmente o escopo dos estudos ambientais. Para resolver pontos históricos de atrito e morosidade no licenciamento ambiental, como a demora de manifestação de autoridades envolvidas, o PL propõe que tais manifestações não sejam vinculantes à decisão final. Contudo, todas essas propostas voltadas para a agilização e simplificação deverão ter efeitos adversos indesejáveis que, ironicamente, poderão tornar o processo de licenciamento ambiental conflituoso e potencialmente mais moroso (FONSECA, 2019, p.15).

Conforme extraído da citação, verifica-se que Fonseca critica as mudanças propostas pelo projeto para evitar a morosidade do processo de licenciamento, afirmando que tais mudanças podem causar ainda mais morosidade e problemas no processo. Mais adiante ele cita alguns pontos que podem causar esse efeito reverso:

A falta de critérios claramente baseados em potencial de impacto e vulnerabilidade do meio/localização para o enquadramento de atividades e projetos nas modalidades de licença e estudos (sobretudo, nas novas modalidades simplificadas) poderá dificultar a harmonização de normas, gerar conflitos jurisdicionais e potencializar judicialização (Ver Art. 3º, §1º do PL); A isenção de diversas tipologias de licenciamento ambiental, desprovida de embasamento técnico, pode abrir precedentes para outras isenções e gerar judicialização. Além disso, pode ocasionar problemas ambientais decorrentes dos efeitos cumulativos dos empreendimentos (Ver Art. 7º do PL) (FONSECA, 2019, p.15).

Nesse ponto, fica claro que os autores defendem que existem pontos ainda vulneráveis no projeto que podem acabar resultando em efeito reverso e aumentar o número de judicializações.

Finalmente, a mera redução dos prazos máximos de análise dos processos desacompanhadas de medidas de fortalecimento institucional das autoridades licenciadoras poderá resultar em descumprimentos sistemáticos de prazos e formação de passivos administrativos nos órgãos públicos, fragilizando profundamente a credibilidade de todo o sistema (Ver Seção 8 do PL) (FONSECA, 2019, p.15).

Nesse ponto, vemos que os autores de certo modo acreditam que os órgãos públicos responsáveis pelo processo de licenciamento não estariam prontos para realizar o procedimento em tempo reduzido como prega o Projeto de Lei. Segundo os autores citados, apenas reduzir os prazos máximos de análise sem dar suporte aos órgãos somente faria com que os prazos fossem descumpridos, criando ainda mais conflitos entre os empreendedores e o Poder Público, causando ainda mais falta de credibilidade no sistema.

Em ponto mais adiante os autores acreditam que existem situações durante o processo de licenciamento que poderiam ser aprimoradas e o projeto não o faz:

Apesar de propor algumas alterações nas regras atuais, o PL mantém o status quo em diversas etapas do processo decisório que poderiam ser aprimoradas. Por exemplo, não são previstos critérios e regras para as etapas de análise técnica dos estudos e de decisão final sobre a proposta. O exercício da discricionariedade em relação à aceitação de impactos e 'trade-offs' ou trocas entre perdas e ganhos não é tratado no texto. Também não são previstos critérios e regras para as análises de efeitos cumulativos, consideração de incertezas e efeitos de longo prazo no território. A participação pública prevista do PL ainda reflete a atual ênfase em audiências públicas passivas para opinar sobre estudos de impacto ambiental na etapa de Licença Prévia (LP) (FONSECA, 2019, p.16).

De certo modo, observa-se que os autores reconhecem que existem pontos que precisam de melhorias na atual forma do procedimento de licenciamento, contudo, afirmam que o projeto de lei geral não atua para melhorar tais pontos apontados.

O Projeto de Lei, caso aprovado sem substanciais alterações e revisões, deverá resultar na manutenção de ineficientes e conflituosos processos de decisão voltados para a mitigação de impactos ambientais no curto prazo, destoando, portanto, das boas práticas e das recomendações que são freqüentemente publicadas na literatura acadêmica (FONSECA, 2019, p.16).

Por fim, observamos que os autores defendem alterações e revisões substanciais no Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental e afirmam que o modelo atual é contrário ao que defende a literatura acadêmica.

Como é possível observar, o Projeto de Lei em questão é bastante polêmico e divide opiniões. O fato é que o PL tem a intenção de agilizar o processo de licenciamento e melhorar o desenvolvimento sustentável praticado no Brasil atualmente, de modo que traz mais segurança jurídica aos empreendedores e, ao mesmo tempo, em tese, não deixa de garantir a preservação do meio ambiente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a pesquisa em tela, conclui-se que o Projeto de Lei 3729/2004, que visa instituir no ordenamento jurídico pátrio a Lei Geral do Licenciamento Ambiental vem causando grandes debates tanto acadêmicos quanto políticos. De um lado, existem defensores de que tal projeto seria um grande retrocesso ao princípio da preservação e seria contrário à ideia de sustentabilidade prevista no art. 225 da CF/88 e, de outro, existem defensores de que tal projeto garantiria maior segurança jurídica aos

empreendimentos e tal fato poderia levar a maior vontade de investimentos gerando empregos e fomentando a economia brasileira.

Verificou-se também que existe uma grande sensação de insegurança jurídica no que diz respeito ao processo de licenciamento ambiental, de modo que as lacunas normativas, a inexistência de uniformização dos procedimentos e a demasiada morosidade para a conclusão fazem com que muitos empreendedores aborem projetos que seriam extremamente benéficos para o desenvolvimento econômico do país.

A conclusão que se obtém da presente pesquisa é que existem pontos a se melhorar no Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Porém, é possível afirmar que este possui mais pontos positivos do que negativos, haja vista que se deve buscar a segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito e ele simplifica e torna mais cristalino, mas continua com a exigência do licenciamento, o que é completamente compatível com o conceito de sustentabilidade.

Observa-se, portanto, que o principal incentivo trazido pelo projeto de lei à atividade econômica é justamente garantir uniformidade e segurança jurídica ao processo administrativo de licenciamento ambiental, atraindo maior segurança aos investidores.

Foi possível concluir, tendo em vista todo o exposto, que o projeto de lei é, na maioria de suas disposições, benéfico ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que garante segurança jurídica ao processo administrativo de licenciamento ambiental, desburocratizando-o e agilizando os eventos que, geralmente, seriam travados pela morosidade do processo. Além disso, cabe pontuar que agilizar o processo não significa desconsiderá-lo, retirando requisitos imprescindíveis para o devido licenciamento ambiental, mas sim, adaptar o procedimento para que os requerentes sejam capazes de cumpri-lo sem que sejam prejudicados.

## **REFERÊNCIAS**

BATISTELLI, Ceres. Espera de 9 Anos para Licenciamentos Atrapalha Setor de PCHS e CGHS. 2019. Disponível em: <http://interalli.com.br/espera-de-9-anos-para-licenciamentos-atrapalha-setor-de-pchs-e-cghs/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 237/97**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm). Acesso em: 08 nov. 2019. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3729, de 8 de junho de 2004. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em: 13 set. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FONSECA, Alberto. **Proposta de Lei Geral do Licenciamento Ambiental**. 2019. Disponível em: <http://avaliacaodeimpacto.org.br/NotaTecnica/NotaTecnicaPLLicenciamentoAmbienta-1-1.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A aplicação de boa governança, do compliance e do princípio da cooperação no licenciamento ambiental brasileiro. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 173-197, maio/ago. 2018. eISSN 2179-8214. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i2.23345>

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOVERNO quer destravar obras de hidrelétricas de pequeno porte no país. **Associação Brasileira de PCHs e CGHs**, Brasília, 2014. Disponível em <https://abrapch.org.br/2014/04/08/governo-quer-destravar-obras-de-hidreletricas-de-pequeno-porte-no-pais/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MARIA, Dioclides José; GOMES, Magno Federici. Da (im)possibilidade do ajuizamento da ação direta interventiva para assegurar a autonomia municipal para legislar sobre licenciamento ambiental de impacto local. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 303-330, jan./abr. 2017. Disponível em: [10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i1.7538](http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i1.7538).

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. pp. 316 e 317.